



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: 14ª Coordenadoria Regional de Desenvolvimento da Educação-CREDE		
EMENTA: Responde ao Ofício nº 46/2015, da 14ª Coordenadoria Regional de Desenvolvimento da Educação-CREDE, que procede pedido de autorização temporária para Raimundo Alexandre Pereira Neto lecionar Biologia e Química, na Escola de Ensino Médio Elza Gomes Martins, INEP 23265833, no município de Pedra Branca.		
RELATOR: Carlos Alberto Barbosa de Castro		
SPU Nº 1058911/2015	PARECER Nº 0442/2015	APROVADO EM: 23.06.2015

I - RELATÓRIO

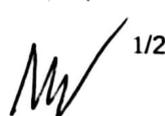
A direção da Escola de Ensino Médio Elza Gomes Martins, mediante o processo nº 1058911/2015, encaminha a este Conselho Estadual de Educação-CEE exposição e ao mesmo tempo pedido de autorização temporária para o professor Raimundo Alexandre Pereira Neto lecionar Biologia e Química na escola acima declinada tendo em vista, segundo sua exposição:

1. que o docente em causa é licenciado em Letras pela Universidade Anhaguera-Uniderp, sem que, no entanto, conste no seu histórico escolar nenhuma disciplina que guarde afinidade com as disciplinas propostas para a regência de classe;

2. consta em defesa da petição que o professor Raimundo Alexandre tem "experiencia e vivência nessas disciplinas há mais de quatro anos, na mesma extensão de ensino";

3. alega, ainda que a escola situa-se na zona rural do município, ou seja, a cinquenta quilômetros do município de Pedra Branca, onde há carência de pessoal qualificado, sobretudo para ministrar disciplinas como Biologia, Química, Física e Matemática.

Urge esclarecer que tal demanda é recorrente na educação brasileira há séculos. Com efeito, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, com quase vinte anos de vigência, não impôs, ainda, uma diretiva capaz de corrigir e anular semelhante deboche na vida educacional do país. Em todo território nacional, de qualquer região, em maior ou menor escala, percebe-se claramente a carência de professores das citadas disciplinas, hoje acrescida, igualmente, de Artes. Por outro lado, não se percebe por parte das escolas e das regionais qualquer esforço, no sentido de minimizar semelhante excrescência, haja vista o caso do professor Raimundo Alexandre que há mais de quatro anos vem suprindo essa carência.


 1/2



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. do Parecer nº 0442/2015

Visto do ponto de vista legal, carece a postulação de qualquer fundamento que possa prosperar. Entretanto, a escola vive um drama comum às escolas rurais que sobrevivem com a espada de Dâmocles permanentemente sobre a cabeça, ou vive, não obstante, toda vicissitude ou morre e com ela toda uma esperança segredada no coração de cada jovem dessas comunidades. O presente caso quer nos parecer que a lei extrapola as necessidades reais, a lógica e o bom senso. Somos, por princípio, contra o fechamento de qualquer escola, salvo aquelas que ameacem a saúde e a segurança pública.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O teor do processo está em conformidade com o que dispõe o Art. 6º combinado com o Art. 205 da Constituição Federal de 1988.

III – VOTO DO RELATOR

Em virtude das condições externas que inviabilizam a escola funcionar com docentes habilitados dentro dos critérios exigidos pela LDB, particularmente no exercício docente das disciplinas de Química e Biologia e admitindo que qualquer ação punitiva deste CEE conduziria ao fechamento da escola, com graves consequências para a comunidade, o voto do relator é no sentido de conceder autorização temporária, em regime especialíssimo, para Raimundo Alexandre Pereira Neto lecionar Biologia e Química, na Escola de Ensino Médio Elza Gomes Martins, INEP 23265833, no município de Pedra Branca, até 31.12.2015.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 23 de junho de 2015.

CARLOS ALBERTO BARBOSA DE CASTRO
Relator

SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM
Presidente da CEB

PE. JOSÉ LINHARES PONTE
Presidente do CEE